



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.694/2016-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 (Peças 68-70).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araguacema - TO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 22).
NOME DO RECORRENTE João Paulo Ribeiro Filho	PROCURAÇÃO Peça 67, p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Paulo Ribeiro Filho	8/3/2017 (DOU)	12/8/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com peça denominada de “Revisão de Julgado com Pedido de Liminar”, a qual foi examinada como recurso de revisão, uma vez fundamentada com base no art. 288 do Regimento Interno/TCU (peça 69, p. 1), bem como em razão de o recorrente fazer referência à mencionada modalidade recursal (peça 68, p. 1).

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, no período de 8 a 9/5/2010.

Regularmente citado, o recorrente manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 23, p. 1, item 7).

Desse modo, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.980/2017-2ª Câmara (peça 22), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, restou configurada nos autos a ausência dos seguintes elementos necessários para avaliar a execução financeira da avença, conforme registrado no item 4 do voto condutor do acórdão (peça 23, p. 1):

- a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d) contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos;
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- f) extrato bancário da conta específica do convênio;
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- h) declaração de guarda dos documentos.

Em face da decisão original, o Sr. João Paulo Ribeiro Filho interpôs recurso de reconsideração (peça 35), o qual foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 2.524/2018-TCU-2ª Câmara (peça 45).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 53), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 5.106/2018-TCU-2ª Câmara (peça 56).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 68-70), alegando, em síntese, que:

- a) não prestou contas tempestivamente em razão de inimizade política com o prefeito sucessor que impediu o acesso à documentação comprobatória (peça 69, p. 3-4);
- b) há documentos novos que comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, conforme verifica-se na documentação juntada ao recurso (peça 69, p. 4-5);

- c) entregou a documentação comprobatória exigida pela inexigibilidade de licitação (peça 69, p. 6)
- d) cabe aplicação do princípio da proporcionalidade para a aplicação da multa, uma vez que não houve dano ao erário diante da execução física do convênio (peça 69, p. 7);
- e) cabe pedido de liminar (peça 69, p. 7-9).

Requer a concessão de liminar ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Colaciona nas peças 68 e 70 a seguinte documentação: extratos bancários, *check-list*, documentação comprobatória do MTur, contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos, declarações de exclusividade, decreto da prefeitura, termo e publicação de ratificação de inexigibilidade de licitação e termo de compromisso de guarda e manutenção de documentos e notas fiscais.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, declarações de exclusividade (peça 70, p. 9, 52-54), contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos (peça 70, p. 5-8, 56-59), termo e publicação de ratificação de inexigibilidade de licitação (peça 70, p. 60-61), bem como termo de compromisso de guarda e manutenção de documentos e notas fiscais (peça 70, p. 62-65), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os

efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por João Paulo Ribeiro Filho, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 4/11/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------